## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020202-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Obrigações
Requerente: Condomínio Vila Verde Sabará

Requerido: Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Vila Verde Sabará propôs a presente ação contra a ré Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Trisul S.A, pedindo que sejam condenadas a instalar ramais de derivação de abastecimento de água para cada unidade, com o respectivo hidrômetro, comprovando nestes autos de forma inequívoca, antes da entrega das novas unidades.

O pedido liminar foi indeferido às folhas 31, porque não, há nos autos, documento que demonstre que as rés estão obrigadas a realizar ou custear a instalação de ramais individuais de fornecimento de água.

Agravo de Instrumento interposto às folhas 33.

A corré Daisen, em contestação de folhas 53/64, pede a improcedência da presente ação e a condenação do autor a lhe indenizar pelas despesas que foi obrigada a dispender por conta de sua má-fé.

A corré Trisul, em contestação de folhas 93/99, pede a improcedência da presente ação.

Réplica de folhas 127/139.

É o necessário. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Daisen porque seu nome consta do Certificado de Conclusão (HABITE-SE), às folhas 26, na qualidade de proprietária.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela corré Trisul porque, neste caso, integra o que se configura como "Cadeia de Fornecedores" para a realização do contrato, constituindo uma "solidariedade legal" (artigo 20 do Código de

Defesa do Consumidor) em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor" Desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 45).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: Ilegitimidade 'ad causam' - Legitimidade passiva das empresas Rossi Residencial S/A., que é sócia das demais corrés, e Bétula Empreendimentos S/A., proprietária do imóvel, guardando pertinência subjetiva com o negócio jurídico objeto da ação - Demandadas pertencentes a grupo econômico, com atuação em parceria na maximização do lucro do empreendimento - Inteligência dos artigos 3°, 7°, § único, e 25, § 1°, ambos do CDC - Preliminar rejeitada" (cf. Ap. n° 0011179-02.2012.8.26.0004 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/02/2015 6).

A corré Daisen, em contrapartida do que alega a autora, afirma que construiu o empreendimento nos exatos termos da legislação municipal vigente, e que não há responsabilidades a lhe serem imputadas sobre a instalação de ramais de derivação de água para cada unidade porque "entregou e entregará todas as unidades individualizadas quanto ao fornecimento de água, restando somente que os adquirentes requeiram a ligação junto à concessionária de abastecimento de água e esgoto quanto da posse das unidades.

Não obstante isso, não instruiu com nenhum documento que corroborasse a veracidade do alegado.

Noutro giro, <u>a responsabilidade das corrés</u> pela entrega do empreendimento nos moldes do quanto requerido pelo autor está reconhecida às folhas 58, parágrafo 3°, na medida em que declaram que estão prestes a entregar a "segunda etapa com toda a estrutura para a instalação dos hidrômetros, bem como TODAS AS UNIDADES individualizadas, ou seja, prontas para receberem a instalação dos hidrômetros da derivação de ramais".

Devido ao particular supra, de rigor, consequentemente, a rejeição do pedido da corré Daisen de condenação do autor no pagamento de indenização pelas despesas que alega ter sido obrigada a dispender por conta de sua má-fé.

A corré Trisul limitou-se a alegar apenas ilegitimidade passiva, já afastada em momento oportuno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar solidariamente as corrés Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Trisul S/A na instalação de ramais de derivação de abastecimento de água para cada unidade do Condomínio autor, com o respectivo hidrômetro, comprovando-as nestes autos de forma inequívoca, antes da entrega das novas unidades. Sucumbentes, condeno as corrés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA